



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.016323/2008-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.729 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2021
Assunto VINCULAÇÃO COM O PROCESSO Nº 10120.016324/2008-12
Recorrente AGRO COMERCIAL FÊNIX LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que o presente processo seja formalmente vinculado ao processo administrativo nº 10120.016324/2008-12 e ambos sejam julgados em conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque (Relator), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente feito versa sobre Recurso Voluntário manejado contra o Acórdão nº 0329.609, da 2ª Turma da DRJ de Brasília, tendo como objeto crédito tributário decorrente da cobrança de PIS e COFINS, constituído em decorrência de auto de infração que se lastreou em evidências apuradas em lançamento diverso, referente ao IRPJ.

A matéria já foi analisada previamente pelo CARF, como se vê do acórdão nº 1102000.164 (e.fls. 308/312), da 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que decidiu “*determinar o encaminhamento deste processo administrativo à Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF para julgamento em conjunto com o recurso interposto nos autos do processo relativo ao IRPJ (processo nº 10120.016324/200812)*” (grifou-se).

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.729 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.016323/2008-78

Entendeu o colegiado que a matéria em litígio, por versar sobre cobrança reflexa de tributo que decorre de lançamento do IRPJ, demanda julgamento conjunto com o processo principal acima indicado.

Por razões de economia processual, transcreve-se o relatório pormenorizado já registrado na análise anterior, a saber:

“Relatório

Trata-se de lançamentos das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS) referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005. Tais lançamentos decorrem de tributação reflexa de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada apurada, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no processo nº 10120.016324/200812.

Consoante o que consta no relatório da decisão recorrida, haja vista a conduta de não terem sido apresentados os livros contábeis e fiscais nem os extratos bancários solicitados, o que caracterizaria embaraço à fiscalização nos termos do artigo 33, I, da Lei nº 9.430/96, foram solicitados ao Banco do Brasil e ao Bradesco os extratos da movimentação financeira do contribuinte no ano de 2005. A partir dos depósitos constantes destes extratos, cuja origem não teria sido comprovada, é que ficou configurada a mencionada receita omitida.

Em virtude da elevada discrepância entre a receita omitida e a receita declarada, houve também qualificação da multa e representação fiscal para fins penais.

Dentre outros argumentos, a impugnação frisou a impossibilidade de acesso pelo Fisco às informações bancárias protegidas pelo sigilo de dados sem a devida autorização judicial.

O Acórdão nº 0329.609 da 2ª Turma da DRJ/Brasília julgou integralmente procedentes os lançamentos e, quanto ao argumento destacado, assim se pronunciou:

Ementa:

EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ACESSO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL. Não constitui violação ao sigilo bancário o acesso de informações referentes à movimentação financeira do contribuinte pela autoridade fiscal, diretamente junto à instituição financeira, mediante emissão de RMF, desde que esteja em andamento procedimento fiscal, que o exame da respectiva documentação seja imprescindível para a investigação e que o contribuinte tenha sido previamente intimado para a sua apresentação. As informações bancárias sigilosas são transferidas à administração tributária da União sem perderem a proteção do sigilo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.729 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.016323/2008-78

Cientificada da decisão e com ela inconformada, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, relativamente ao sigilo bancário, repete o argumento exposto na impugnação.

O processo foi encaminhado para esta 1ª Seção por despacho do Ilustre Conselheiro Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção, o qual asseverou que:

Nessa linha resta cabalmente demonstrado que os fatos que serviram de base para a exigência do IRPJ, indiscutivelmente são os mesmos que deram ensejo à exigência fiscal alvo do presente litígio.

Configura-se, portanto, a hipótese prevista no inciso IV do art. 2º do Anexo II do Regimento do CARF, de acordo com a redação da Portaria MF nº 589, de 2010, que assim está redigido:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV – demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Nessa linha, devem os autos serem encaminhados à Egrégia Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É a síntese do necessário.”

VOTO

A cobrança reflexa de tributo cujo lançamento lastreie-se nos mesmos elementos de prova formalizados na apuração de lançamento do IRPJ atraem para a 1ª Seção do CARF a competência para a análise e julgamento de recurso voluntário, mercê do art. 2º, IV, Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

O caso dos autos é reflexo do Processo nº 10120.016324/200812, que versa sobre a cobrança do IRPJ e está distribuído também a esta E. 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento, porém, seu julgamento continua sobrestado, com relatoria diversa.

Não é possível admitir julgamento separado das matérias reflexas à cobrança do IRPJ quando o processo principal ainda está pendente de julgamento, seja pelo possível e desnecessário conflito de decisões – fruto, por exemplo, de composições diferentes da Turma nas ocasiões dos respectivos julgamentos –, seja pela insegurança jurídica que tal hipótese ocasionaria.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.729 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.016323/2008-78

Outrossim, já houve julgamento do Colegiado anterior que expressamente determinou, por unanimidade, a realização de “*julgamento em conjunto com o recurso interposto nos autos do processo relativo ao IRPJ (processo nº 10120.016324/200812)*”, mercê da vinculação entre os processos, que deve seguir a ordem de julgamento parametrizada pelo RICARF, que assim dispõe (com grifos desta relatoria):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, **ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.**

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.729 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.016323/2008-78

Revela-se, pois, que as acertadas manifestações dos julgadores anteriores para a reunião dos processos é adequada, vinculando-os para atender a Justiça Fiscal que subjaz a atuação da Corte.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, reconheço a vinculação deste feito com o processo principal nº 10120.016324/200812 e voto para que ambos sejam formalmente vinculados para realização de julgamento conjunto, devendo o mesmo ser baixado em diligência para encaminhamento à douta Presidência da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, a fim de que promova as providências necessárias à efetivação do julgamento conjunto dos processos.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque